



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039111-83.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados D C AGREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49391

APELAÇÃO: 1039111-83.2024.8.26.0114

COMARCA: Campinas

MM Juiz (a) da Comarca: Marcos Hideaki Sato

APTE.: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

APDO.: D.C. Agrempar Empreendimentos e Participações Ltda. e Outro

NAM

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória visando declarar a nulidade do reajuste de 21,98% praticado em junho de 2024, limitando-o ao índice da ANS de 6,91%, e requerendo a restituição da diferença paga.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na legalidade do reajuste aplicado pela ré em plano de saúde coletivo, alegando-se abusividade e falta de fundamentação técnica para o aumento.

III. Razões de Decidir

A relação entre as partes é de consumo, cabendo à operadora do plano demonstrar os fundamentos técnicos para o reajuste por sinistralidade.

A imposição de reajuste sem clareza e justificativa caracteriza obrigação abusiva, conforme art. 51, IV, do CDC, devendo ser limitado ao índice da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Reajuste de plano de saúde coletivo deve ser justificado tecnicamente. 2. Aplicação do índice da ANS na ausência de comprovação de sinistralidade.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 446/451 que julgou procedente a ação declaratória proposta por D.C. Agrempar Empreendimentos e Participações Ltda. e Outro em face de Amil Assistência Médica Internacional S.A., para declarar a nulidade do reajuste praticado em junho de 2024 (21,98%), limitando-o ao índice estabelecido pela ANS (6,91%), condenar a ré a a restituir, de maneira simples, a diferença entre os valores desembolsados pela parte autora e o montante reajustado, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Apela a ré (f.454/465) sustentando: (i) a legalidade dos reajustes aplicados; (ii) nos contratos coletivos os reajustes são impostos contratualmente; (iii) descabida a incidência dos reajustes previstos para planos

individuais; (iv) aplica-se ao caso em tela a Lei nº 9.656/98 ao invés da lei consumerista; (v) impossibilidade de devolução dos valores pagos, inexistente qualquer falha na prestação do serviço ou abusividade dos índices de reajustes praticados de acordo com expressa previsão contratual.

Recurso respondido (f.471/494).

É o relatório.

O recurso não prospera.

A ação foi proposta por beneficiário de plano coletivo alegando a abusividade dos reajustes práticos a título de sinistralidade, acarretando um aumento de 21,98% sobre a mensalidade. Sustenta a ausência de qualquer respaldo contratual, técnico e atuarial para a prática.

Inexiste, de fato, nulidade das cláusulas contratuais que dispõem acerca do reajuste financeiro e por sinistralidade. Proclama o STJ: *“É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade”* (AgRg nos EDcl no AREsp 235553/SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02.06.2015).

A relação mantida entre as partes é de consumo. Competia à operadora do plano de saúde, entretanto, demonstrar os fundamentos técnicos que autorizaram a imposição dos reajustes por sinistralidade nos patamares impostos.

A ré insiste em alegar respaldo contratual e legal para a imposição do reajuste. Não se pode admitir, entretanto, que a imposição do reajuste ocorra de forma obscura e/ou ininteligível à beneficiária, o que caracterizaria obrigação abusiva, nos termos do art. 51, IV, CDC, sendo caso de afastar a aplicação de reajuste acima do índice divulgado pela ANS, sem apresentação dos cálculos atuarias que justificassem a majoração.

Sobre o tema, assim já se decidiu:

*PLANO DE SAÚDE Contrato coletivo empresarial
Imposição de reajuste na mensalidade por aumento da*

sinistralidade Inadmissibilidade Incidência do Código de Defesa do Consumidor Cláusula abusiva colocando o consumidor em desvantagem exagerada Violação ao dever de informação Permissibilidade apenas do reajuste legal determinado pela ANS para planos individuais Sentença mantida Apelo improvido. (TJSP 8ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0045131-43.2009.8.26.0564 São Bernardo do Campo rel. Des. LUIZ AMBRA j. 06.03.2013).

PLANO DE SAÚDE Contrato coletivo Reajuste de mensalidades Aumento nos prêmios sob alegação de aumento da sinistralidade Ausência de provas neste sentido Abusividade configurada Aplicação dos índices permitidos pela ANS para os contratos individuais que se revela adequado à hipótese Devolução dos valores pagos a maior, mas de forma simples Sentença reformada Sucumbência recíproca Recurso parcialmente provido. (TJSP 1ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0020890-05.2009.8.26.0564 São Bernardo do Campo - rel. Des. DE SANTI RIBEIRO j. 11.12.2012).

Oportuno ressaltar que a unilateralidade e a ausência de comprovação técnica da motivação dos reajustes são elementos seguramente elidíveis, já que, tal modalidade de reajuste, na forma como efetivada, transferiria aos consumidores todo o risco da atividade que, em verdade, pertenceria à ré. Admissível a majoração do custo do plano de saúde por sinistralidade, desde que existam fatos capazes de lhe dar supedâneo. Lançar um percentual de forma aleatória, superior à inflação, sem comprovação ao menos no curso do processo de sua razoabilidade, afigura-se em comportamento abusivo que ofende a legislação de consumo.

Por haver falta de observância do dever de transparência, cabe afastar o reajuste impugnado limitando-o ao valor apontado pela ANS no ano respectivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.** Majorada a verba honorária de sucumbência de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

JAMES SIANO
Relator